



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 12 / 25

C. bags
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a)

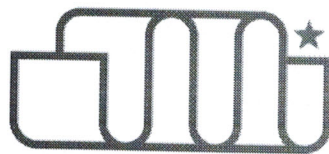
Pires Hayne

para relatar.

Em 03 / 12 / 25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Hil



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 184 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 121 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Altera a Lei nº 7.375, de 11 de maio de 2020, que institui o Fundo do Trabalho do Estado do Piauí – FET/PI e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, e a Lei nº 8.550, de 18 de dezembro de 2024, que institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional “Qualifica Piauí”, para substituir referências à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC/PI) pela Secretaria do Trabalho e Emprego (SETRE) e modificar a forma de pagamento da bolsa prevista no art. 10 da Lei nº 8.550/2024.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a alteração a Lei nº 7.375, de 11 de maio de 2020, que institui o Fundo do Trabalho do Estado do Piauí – FET/PI e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, e a Lei nº 8.550, de 18 de dezembro de 2024, que institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional “Qualifica Piauí”, para substituir referências à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC/PI) pela Secretaria do Trabalho e Emprego (SETRE) e modificar a forma de pagamento da bolsa prevista no art. 10 da Lei nº 8.550/2024.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A proposição tem por finalidade substituir, em ambas as leis, todas as referências à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI pela Secretaria do Trabalho e Emprego – SETRE, criada pela Lei Estadual nº 8.721, de 18 de junho de 2025, que passou a concentrar as competências relativas à formulação, coordenação e execução das políticas públicas de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado do Piauí.

A atualização normativa se mostra necessária para assegurar coerência legislativa, continuidade administrativa e consolidação institucional das atribuições atualmente desempenhadas pela SETRE, que passa a exercer, de forma plena, a gestão do FET/PI, a coordenação das ações do CETER e a implementação do Programa “Qualifica Piauí”.

O Projeto também promove ajuste específico na forma de pagamento da bolsa qualificação prevista no art. 10 da Lei nº 8.550/2024, estabelecendo que o benefício financeiro será creditado em conta bancária ativa de titularidade do beneficiário, mediante comprovação apresentada no ato de inscrição, reforçando a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

transparência, a rastreabilidade e a segurança operacional das transferências realizadas no âmbito do Programa.

Importa destacar que a proposição possui natureza estritamente formal, decorrente da reorganização administrativa empreendida pelo Poder Executivo, não implicando aumento de despesa, criação de estruturas adicionais ou alteração das finalidades, do público-alvo ou da conformação geral das políticas públicas disciplinadas nas leis ora modificadas.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura tem por finalidade **substituir, em ambas as leis, todas as referências à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI pela Secretaria do Trabalho e Emprego – SETRE**, criada pela Lei Estadual nº 8.721, de 18 de junho de 2025, que passou a concentrar as competências relativas à formulação, coordenação e execução das políticas públicas de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado do Piauí.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade:

¹**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: **I - Comissão de Constituição e Justiça:** **a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União), pelo contrário, a competência para dispor sobre redação do § 2º do artigo 75, incisos III, “b” da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa encontra fundamento no art. 164-A da Constituição Federal, bem como nos princípios e normas gerais que regem a responsabilidade na gestão fiscal, previstos na própria Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Destaque-se que, nos termos da justificativa, a proposição possui natureza estritamente formal, decorrente da reorganização administrativa empreendida pelo Poder Executivo, não implicando aumento de despesa, criação de estruturas adicionais ou alteração das finalidades, do público-alvo ou da conformação geral das políticas públicas disciplinadas nas leis ora modificadas.

II.3-Quanto à competência:

Verifica-se, portanto que a propositura é referente a organização administrativa do Estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto a competência.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que o texto normativo busca garantir atualização normativa se mostra necessária para assegurar coerência legislativa, continuidade administrativa e consolidação institucional das atribuições atualmente desempenhadas pela SETRE, que passa a exercer, de forma plena, a gestão do FET/PI, a coordenação das ações do CETER e a implementação do Programa “Qualifica Piauí”.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão temática de referência, uma vez que a análise realizada pela Comissão de



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- ☒ (x) Aprovação.
- ☐ () Aprovação com Emenda.
- ☐ () Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

